

A. I. Nº - 233048.0020/04-5
AUTUADO - FLORÂNIA FLORES E DECORAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 09.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0459-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS APURADAS EM VALORES INFERIORES AOS INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. O autuado comprova que somente comercializa com produtos isentos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 3.856,80 e multa de 70%, em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 16/18, sob os seguintes argumentos:

1. Que comercializa quase em totalidade com flores e plantas ornamentais, cujas saídas são isentas de ICMS, nos termos do art. 14, I, alínea B e C do RICMS/97. Assim a autuação viola frontalmente o CTN, no art. 175, inciso I, que expressamente exclui o crédito tributário.
2. Anexa cópias de notas fiscais de aquisições de mercadorias, no período de janeiro de 2003 a setembro de 2004, onde pode ser comprovada a assertiva acima.
3. Os demais produtos que adquire são apenas acondicionamentos, como papel celofane, fitas, cestos, etc., não representam 10% da mercadoria vendida.
4. Lembra o princípio da legalidade, pois está diante de ausência de fundamentação legal para a autuação.
5. Não sendo acolhida a nulidade integral do Auto de Infração, por precaução máxima, pede que as diferenças apuradas sejam tributadas pelo regime Simbahia, à alíquota de 3%, e anexa DAE para comprovar o pagamento, implicando o ICMS no valor de R\$ 680,61. (fl. 31).

O autuante presta a informação fiscal de fl. 411, e aduz que comparando os valores das vendas com cartões de créditos enviadas pelo próprio contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartões, resultou na omissão de saídas cujos valores constam do auto em tela.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A tipificação desta infração encontra-se no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com redação da Lei nº 8.542, de 27/12/02, DOE de 28 e 29/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, como segue:

O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nos autos, verifica-se que a GEAFI – Gerência de Automação Fiscal forneceu o relatório de valores de vendas realizadas através de cartões de crédito, que se encontra à fl. 18 do PAF, onde consta os valores informados na DME e o total das operações informadas pela Administradora de Cartão de Crédito, nos meses objeto do presente lançamento.

O autuante elaborou as planilhas de fls. 07 e 10, relativas à comparação de vendas por meio de cartão de crédito/débito e as vendas com cartão constante na Redução Z. Nestas planilhas verifica-se que em alguns meses, tais como o de janeiro a abril, e o de julho de 2004, as vendas constantes na redução Z são maiores do que as informadas pela Administradora do Cartão, e o total anual também é superior ao informado pela Administradora.

Outrossim, o autuado somente comercializa com flores e plantas ornamentais, produtos isentos de ICMS, a teor do art. 14, do RICMS/97, como comprovam as notas fiscais de aquisições de mercadorias que foram trazidas aos autos, de fls. 32 a 407, compreendendo todo o período fiscalizado. Deste modo, entendo que este tipo de auditoria não deve ser aplicado para a atividade da empresa, pois como a totalidade de suas saídas é de mercadorias isentas, não houve omissão no pagamento do ICMS.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **233048.0020/04-5**, lavrado contra **FLORÂNIA FLORES E DECORAÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR